



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 638 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

141ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/09/2015

PROCESSO Nº. 1/680/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201200021-4

RECORRENTE: COLDAR SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Sérgio Ricardo Rebouças Barros

MATRÍCULA: 10311314

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – ESTOCAGEM DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1.**

Contribuinte realizava estocagem de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, detectada pela análise da nota fiscal eletrônica. Recurso voluntário conhecido e provido. 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista que a contribuinte comprovou a lisura de suas operações, descaracterizando o ilícito fiscal. 3. Reformada decisão condenatória exarçada no juízo originário, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada na composição probatória dos autos.

**RELATÓRIO**

O presente processo tem o seguinte relato da infração: *“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. Ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada remeteu mercadorias acompanhadas pelo DANFE 22, 02/01/2012 09:12h, que foi tornado inidôneo por: (1) conter CST 0400 quando a operação é tributada; e (2) conter CFOP 5102. E, pedida NF Entrada durante ação fiscal 02/12, foi apresentado DANFE 2320, 02/01/2012, 11:03hs, emitido posterior à efet. venda.”. (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III, A da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/08. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

Handwritten signatures and initials of the agents involved in the process, including the relator and other council members.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 259.330,30
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 44.086,15
Multa (30%)	R\$ 77.799,09
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 121.885,24</b>

Foi proferido termo de revelia em 16/02/2012, acostado à fl. 31, posteriormente desconsiderado, pois foi apresentado pedido de dilação de prazo à fl. 33, datado de 04/01/2012.

A empresa apresentou defesa acostada às fls. 38/59. A autuada requereu que o auto de infração fosse julgado **IMPROCEDENTE**, pois este não continha hábil exposição dos motivos que levaram a autuação, assim como a mesma não atende aos ditames legais inseridos na Lei do Processo Administrativo Tributário. A contribuinte alega ainda que no momento da fiscalização foi notificada da irregularidade e corrigiu imediatamente, conforme o autorizado pela legislação estadual. Diante o exposto, requereu a **NULIDADE** por cerceamento ao direito provocado pelas ausências cometidas, como a de identificação, dados da ação fiscal e auto de infração incompleto.

Às fls. 128/131 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal e pelo encaminhamento para reexame necessário. O julgador afirmou que a improcedência da ação realmente se deu pela equivocada declaração de inidoneidade. Diante análise dos fatos expostos em defesa, o julgador pôde concluir que deve ser executado Reexame Necessário, já que a decisão tomada foi contrária à Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 263/2015 entendeu que a acusação não deve prevalecer, em razão de que o erro cometido pela contribuinte não enseja tornar o documento fiscal inidôneo e os demais documentos preenchem os requisitos de eficácia e validade, estando toda a documentação em conformidade à regulamentação. Pelo exposto, sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, concedendo-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, porém opina peça negativa do Reexame Necessário.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se do recurso voluntário interposto por **COLDAR SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a acusação exposta no auto de infração.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, tendo em vista, o agente fiscal teria encontrado notas fiscais inidôneas no montante de R\$ 259.330,00.

No caso em deslinde, observa-se que o DANFE nº 022 foi considerado inidôneo devido a presença de CFOP 5102 e CST 0400. A respeito da primeira irregularidade podemos declará-la como insustentável, pois o agente do Fisco não informou o motivo de sua inadequação à operação, no que se concerne à segunda irregularidade, a desconstituímos apenas deixando claro que não se aplica CST 0400, pois trata-se de operação tributada, excluindo a aplicação de tal código.

O erro cometido pela autuada não teve dolo de tornar o documento fiscal inidôneo, por isso não é possível identificar sua disposição no art. 131, do RICMS, junto aos demais motivos caracterizadores de inidoneidade. Destarte, a Administração Pública deve ainda atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo poder legiferante. Sobre o tema, Gasparini (1993) esclarece:

*Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é anti-jurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o particular. De fato, este pode fazer o que a lei autoriza e tudo o que a lei não proíbe; aquele só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais. A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da administração pública está preso à lei e qualquer desvio de*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, cível e criminalmente.*

No que pese à autoridade administrativa cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que exprimam a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um standard pessoal, se faz necessário a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da Carta Magna. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submetido aos mandamentos legais no exercício do seu múnus público, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

Isto posto, em respeito aos princípios nortecedores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no art. 30 do Decreto 25.468/99; restou caracterizada no digesto processual, ausência de provas idôneas. Nota-se que, apesar de o agente fiscal ter delineado de forma clara e precisa a descrição dos fatos e circunstâncias que o motivaram a proceder com o presente libelo acusatório, não apresentou nos autos provas inequívocas da increpação fiscal.

Deste modo, diante da irregularidade da ação fiscal, configura-se clarividente a insubsistência do procedimento causando sua total improcedência.

**Do Voto**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, concedendo-lhe provimento, para, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, cível e criminalmente.*

No que pese à autoridade administrativa cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que expressem a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um standard pessoal, se faz necessário a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da Carta Magna. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submetido aos mandamentos legais no exercício do seu múnus público, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

Isto posto, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no art. 30 do Decreto 25.468/99; restou caracterizada no digesto processual, ausência de provas idôneas. Nota-se que, apesar de o agente fiscal ter delineado de forma clara e precisa a descrição dos fatos e circunstâncias que o motivaram a proceder com o presente libelo acusatório, não apresentou nos autos provas inequívocas da increpação fiscal.

Deste modo, diante da irregularidade da ação fiscal, configura-se clarividente a insubsistência do procedimento causando sua total improcedência.

**Do Voto**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, concedendo-lhe provimento, para, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



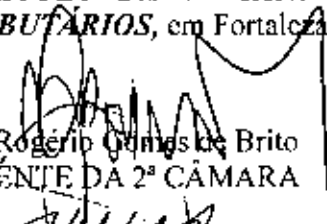
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COLDAR SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 33 de 30 de 2015.

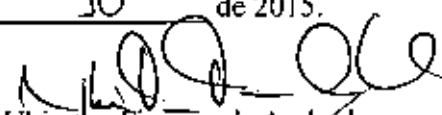
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Aderbalino F. Siqueira  
CONSELHEIRO

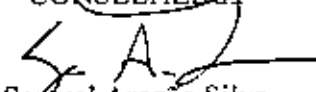
  
Lúcia de Fátima Caiou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Fripe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO